



LEI N° 3119/2021, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros (mototaxista), de entrega (*delivery*) e de mercadorias (*motoboy*) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município de Picos/PI, faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais com o uso de motocicleta em transportes de passageiros (mototaxista), em entregas (*delivery*) e transporte remunerado de mercadorias (*motoboy*), e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º. A autorização para a exploração dos serviços em veículos automotores do tipo motocicleta, definidos pelo artigo 1º desta Lei, somente será concedida a pessoa física.

§1º - Os detentores da autorização, a que se refere o caput do presente artigo, poderão organizar-se em cooperativa, associação e sindicato, na forma da Lei, os quais os representarão junto ao Órgão Público Gestor.

§2º - A frota de mototaxistas será fixada em número de 01 (uma) moto para cada 100 (cem) habitantes, no município de Picos, considerando a população oficial em dados do IBGE.

Art. 3º. Os serviços prestados conforme o artigo 1º desta Lei, no município de Picos, serão fiscalizados e administrados pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana (STTRAM).

Art. 4º. As motocicletas que executarem os serviços de mototáxi poderão circular em todo o município de Picos, possuindo pontos de partida oficiais estabelecidos, previamente, pela STTRAM.



§1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de partida oficiais de mototáxi, quando solicitados pelos passageiros.

§2º - Proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus.

§3º - Os pontos oficiais de mototáxi deverão obedecer a distância mínima de 200 metros entre si, bem como não deverão ultrapassar o número de 15 (quinze) veículos por ponto.

§4º - Cabe a STTRAM, por seu gestor, alterar por meio de portaria, os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 5º. A permissão para exploração dos serviços tratados nessa Lei terá vigência de 01 (um) ano, permitida sua renovação, anualmente, com fornecimento de novo Alvará, desde que o permissionário tenha cumprido as exigências desta Lei e do Regulamento a ser expedido pela STTRAM.

§ 1º. Só será permitida a concessão do Alvará após o pagamento da taxa correspondente a 01 UFM (Unidade Fiscal do Município). A renovação do alvará ocorrerá até o último dia útil do mês de março de cada ano. O referido alvará terá sua validade até 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º. O valor do ISS (Imposto Sobre Serviços) será pago anualmente e corresponderá a 02 (dois) UFM com vencimento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. Para os profissionais definidos nesta Lei, ficarão obrigados a fazer o cadastro, dispondo do prazo de até 31 de março de 2.022, para retirada de Alvará, para o ano subsequente, mediante apresentação do certificado de conclusão do curso, que trata a Resolução nº 410/12 com alteração promovida pela Resolução nº 414/12 do CONTRAN, ou outra Resolução que venha a substituir.

Art. 6º. A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços regulamentados por esta Lei, é o atendimento dos requisitos básicos estabelecidos pelos Órgão Público Gestor, observando-se o que determina o art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Na permissão emitida pelo Órgão Público Gestor aos Profissionais desta Lei deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas e demais exigências das legislações Federal, Estadual e Municipal.



Art. 8º. São direitos dos usuários:

- I. Dispor do transporte;
- II. Ter fácil acesso e permanente às afirmações sobre horário e outros dados pertinentes à operação;
- III. Usufruir do transporte de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;
- IV. Usufruir do sistema de entrega do tipo delivery, praticado pelos motoboys;
- V. Propor, junto à STTRAM, medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

Art. 9º. Ocorrerá à caducidade da permissão no caso em que for imposta sanção por descumprimento reiterado das normas de natureza grave, gerando consequências na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Art. 10. Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 11. Os serviços regulamentados por esta Lei somente serão permitidos operar no sistema, o proprietário do veículo e mais 01 (um) operador, previamente cadastrado e credenciado para tal fim.

Art. 12. A permissão de exploração do serviço de que trata esta Lei tem caráter pessoal e intransferível, e não possui valor comercial.

§1º - A STTRAM poderá autorizar a transferência desde que:

- I. Comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II. Prévio requerimento, assinado em conjunto pelo Órgão Público Gestor e o permissionário;
- III. Apresentação da documentação exigida para a habilitação preliminar, de acordo com os critérios pré-estabelecidos pelo Órgão Público Gestor;
- IV. Prévia verificação, quanto à idoneidade moral e às capacidades técnica, financeira e operacional.

§ 2º - A transferência efetivar-se-á mediante termo próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de permissão passarão ao concedido, pelo **prazo restante** de duração da permissão.



§ 3º - O permissionário que transferir a permissão que trata esta lei a outrem, somente poderá pleitear outro, através da participação em novo cadastro, após decorridos 02 (dois) anos da transferência efetuada.

Art. 13. - A permissão poderá ser cancelada por falecimento do permissionário autônomo, observando-se, quanto à transferência aos herdeiros as seguintes condições:

I. Enquanto não for realizada a partilha dos bens do falecido, ficará assegurado ao inventariante, ou a quem este indicar o direito de continuar o serviço;

II. Antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão, desde que apresentado o competente Alvará Judicial;

III. Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida a taxa de transferência; e

IV. Quando a transferência de propriedade beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais. Se o contemplado for totalmente incapaz, poderá tornar-se permissionário, desde que comprovada esta condição.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso IV, a execução dos serviços será realizada por quem represente o incapaz, nos termos da lei civil.

Art. 14. Em caso de sinistro que resulte na perda total do veículo automotor tipo motocicleta, o permissionário ou seu sucessor deverá apresentar ao Órgão Público Gestor novo veículo, para a continuação dos serviços, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Os veículos motocicletas destinados aos serviços abrangidos por essa Lei deverão pertencer ao titular ou dispor de autorização legal da parte do proprietário, este se comprometendo a responder civil e criminalmente em quaisquer circunstâncias, em relação ao veículo, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.

§ 1º - O veículo deverá ter seu licenciamento anual emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado (DETRAN) e placa de identificação registrada no município de Picos, pelo STTRAM.

§ 2º - Os veículos motocicletas utilizada para transporte de passageiros serão cadastrados como veículos de aluguel, com o uso obrigatório da placa vermelha, que caracteriza a finalidade. Quando do vencimento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor), anualmente,



será feita a mudança de placa da categoria particular para aluguel, caso o permissionário não tenha ainda providenciado referida alteração.

§3º - É vedada a alterações de caráter técnico diferente do fabricante, tais como:

- I – Escapamento;
- II – Diâmetro de Pneus;
- III – Retrovisores;
- IV – Alteração de potência do motor.

Art. 16. Compete ao agente de operação do serviço de transporte de passageiros (mototáxi):

- I. Dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- II. Transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;
- III. Usar, obrigatoriamente, luvas;
- IV. Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, nos termos da Resolução nº 410/12 com alteração promovida pela Resolução nº 414/12, ambas do CONTRAN;
- V. Possuir habilitação na categoria “A”, no mínimo há 2 (dois) anos, conforme Resolução nº 410/12 com alteração promovida pela Resolução nº 414/12, ambas do CONTRAN;
- VI. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da Resolução nº 410/12 com alteração promovida pela Resolução nº 414/12, ambas do CONTRAN.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana deverá fornecer coletes de identificação dos Mototaxistas.

Art. 17. Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:

- I. Serão conduzidos individualmente em motocicletas;
- II. Usarão, obrigatoriamente, capacete que pode ser próprio ou fornecido pelo condutor e facultado o uso da touca de proteção higiênica individual e descartável;

Art. 18. Compete ao agente de operação do serviço de entrega (*delivery*) e transporte remunerado de mercadorias (*motoboy*), para exercício da permissão de operar:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos, nos termos da Resolução nº 410/12 com alteração promovida pela Resolução nº 414/12, ambas do CONTRAN.



II – possuir habilitação na categoria “A”, pelo menos há 2 (dois) anos, segundo a Resolução n° 410/12 com alteração promovida pela Resolução n° 414/12, do CONTRAN;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da Resolução n° 410/12 com alteração promovida pela Resolução n° 414/12, do CONTRAN;

Parágrafo Único - A empresa deve fornecer aos profissionais habilitados e previamente cadastrados:

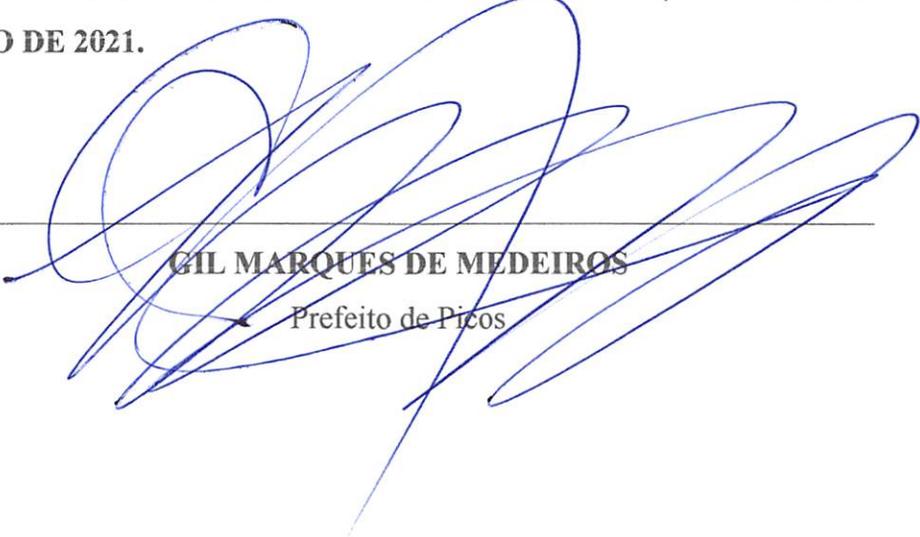
I – colete de identificação do serviço, com sua logomarca, e dispositivos retrorrefletivos, nos termos da resolução n° 356/10 do CONTRAN;

II – bolsa de entrega, se utilizar, com clara alusão a sua logomarca, e dispositivos retro refletivos, nos termos da resolução n° 356/10 do CONTRAN;

Art. 19. Possui direito adquirido todos que estiverem com a permissão no atual sistema de Mototáxi cadastrados na STTRAM e com a documentação rigorosamente atualizada e atender aos requisitos necessários para a prestação do serviço.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n° 2.305 de 10 de dezembro de 2008.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM
20 DE OUTUBRO DE 2021.**



GIL MARQUES DE MEDEIROS

Prefeito de Picos

Recebemos 06/10/21

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje.
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos.

Em 09/10/21

Presidente

APROVADO EM: Prinicipia
DISCUSSÃO POR: Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 07-10-21

Secretário

APROVADO EM: Segunda
DISCUSSÃO POR: Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 14-10-21

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 14/10/21

PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 19/10/21

Secretário da Câmara